ReGeo ISSN: 2177-3246

A EFICÁCIA PARADOXAL: ANÁLISE DOS PREJUÍZOS AOS JURISDICIONADOS DECORRENTES DA ATUAÇÃO DOS NÚCLEOS DE ATERMAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL

THIS ARTICLE ANALYZES A PARADOX OF ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL: THE COURT-BASED CLAIM-DRAFTING SERVICES (NÚCLEOS DE ATERMAÇÃO)

LA EFICACIA PARADÓJICA: ANÁLISIS DE LOS PERJUICIOS A LOS JUSTICIABLES DERIVADOS DE LA ACTUACIÓN DE LOS NÚCLEOS DE AVENENCIA EN EL ÁMBITO DEL DERECHO CIVIL

https://doi.org/10.56238/revgeov17n9-103

Data de submissão: 02/08/2026 **Data de publicação:** 16/09/2026

Gabriel Nunes Magalhães
Especialista em Prática Processual Civil (IGD)
E-mail: gabrielmagalhaes.jur@hotmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/6726318031217988

RESUMO

Este artigo analisa um paradoxo do acesso à Justiça brasileiro: os núcleos de atermação, estruturas criadas para reduzir a termo os pedidos da parte desassistida de advogado, sobretudo nos Juizados Especiais Cíveis, e assim facilitar o ingresso em juízo, podem, na prática, gerar prejuízos processuais e materiais ao próprio jurisdicionado hipossuficiente que pretendem servir. A pesquisa, de abordagem qualiquantitativa, exploratória e analítica, combina três movimentos: a análise doutrinária e legal dos requisitos da petição inicial válida e eficaz e dos princípios da efetividade, da cooperação e da boa-fé do Código de Processo Civil de 2015; a leitura dos dados públicos agregados do Poder Judiciário, que registram, no relatório Justiça em Números de 2025, a queda do índice de conciliação para 10,4%, o menor da série histórica, a despeito do crescimento absoluto dos acordos e da expansão dos centros de conciliação; e a formulação de um protocolo empírico replicável de análise amostral de demandas atermadas, com variáveis e indicadores especificados, cuja execução se propõe como agenda. A análise identifica as falhas técnicas recorrentes na atermação descritas pela doutrina e pela jurisprudência, pedidos genéricos, causa de pedir deficiente, ausência de documentos indispensáveis e instrução probatória insuficiente, e correlaciona cada falha ao seu mecanismo processual de dano: o indeferimento da inicial, a improcedência liminar, o julgamento antecipado desfavorável, a extinção sem resolução do mérito com risco de consumação da prescrição e a frustração que desacredita a via judicial. Conclui-se que o modelo realiza o acesso formal e pode negar o acesso material, e propõem-se medidas concretas: capacitação e supervisão qualificada dos núcleos, roteiros estruturados de atermação por matéria, triagem prévia para conciliação e integração com a Defensoria Pública nos casos de maior complexidade.

Palavras-chave: Núcleo de Atermação. Acesso à Justiça. Tutela Jurisdicional. Petição Inicial.

ABSTRACT

This article analyzes a paradox of access to justice in Brazil: the court-based claim-drafting services (núcleos de atermação), structures created to reduce to written form the claims of parties without legal counsel, especially in Small Claims Courts, and thus facilitate access to the courts, may in practice cause procedural and material harm to the very vulnerable litigants they are meant to serve. The research, quali-quantitative, exploratory and analytical, combines three movements: doctrinal and legal

analysis of the requirements of a valid and effective initial pleading and of the principles of effectiveness, cooperation and good faith in the 2015 Code of Civil Procedure; a reading of the Judiciary's aggregate public data, which record, in the 2025 Justice in Numbers report, the drop in the conciliation rate to 10.4%, the lowest in the historical series, despite the absolute growth of settlements and the expansion of conciliation centers; and the formulation of a replicable empirical protocol for sample analysis of drafted claims, with specified variables and indicators, whose execution is proposed as a research agenda. The analysis identifies the recurrent technical flaws in claim drafting described by doctrine and case law, generic claims, deficient cause of action, absence of indispensable documents and insufficient evidence, and correlates each flaw with its procedural mechanism of harm: dismissal of the pleading, preliminary rejection on the merits, unfavorable early judgment, dismissal without resolution of the merits with risk of limitation periods lapsing, and the frustration that discredits the judicial avenue. It concludes that the model achieves formal access while potentially denying material access, and proposes concrete measures: training and qualified supervision, structured drafting scripts by subject matter, prior screening for conciliation and integration with the Public Defender's Office in more complex cases.

Keywords: Claim-drafting Services. Access to Justice. Judicial Protection. Initial Pleading.

RESUMEN

Este artículo analiza una paradoja del acceso a la Justicia brasileña: los núcleos de reducción de demandas, estructuras creadas para formalizar por escrito los pedidos de la parte desasistida de abogado, sobre todo en los Juzgados Especiales Civiles, y así facilitar el acceso a la vía judicial, pueden, en la práctica, generar perjuicios procesales y materiales al propio jurisdiccionado hipersuficiente que pretenden servir. La investigación, de enfoque cualicuantitativo, exploratorio y analítico, combina tres movimientos: el análisis doctrinal y legal de los requisitos de la demanda inicial válida y eficaz y de los principios de efectividad, de cooperación y de buena fe del Código de Proceso Civil de 2015; la lectura de los datos públicos agregados del Poder Judicial, que registran, en el informe Justicia en Números de 2025, la caída del índice de conciliación al 10,4%, el menor de la serie histórica, a pesar del crecimiento absoluto de los acuerdos y de la expansión de los centros de conciliación; y la formulación de un protocolo empírico replicable de análisis muestral de demandas formalizadas, con variables e indicadores especificados, cuya ejecución se propone como agenda. El análisis identifica las fallas técnicas recurrentes en la formalización descritas por la doctrina y por la jurisprudencia, pedidos genéricos, causa de pedir deficiente, ausencia de documentos indispensables e instrucción probatoria insuficiente, y correlaciona cada falla con su mecanismo procesal de daño: el rechazo de la demanda, la improcedencia liminar, el pronunciamiento anticipado desfavorable, la extinción sin resolución del fondo con riesgo de consumación de la prescripción y la frustración que desacredita la vía judicial. Se concluye que el modelo realiza el acceso formal y puede negar el acceso material, y se proponen medidas concretas: capacitación y supervisión calificada de los núcleos, guiones estructurados de formalización por materia, triaje previo para conciliación e integración con la Defensoría Pública en los casos de mayor complejidad.

Palabras clave: Núcleo de Reducción de Demandas. Acceso a la Justicia. Tutela Jurisdiccional. Demanda Inicial.

1 INTRODUÇÃO

A trajetória do acesso à Justiça no Brasil é uma história de portas progressivamente abertas. A Lei nº 1.060, de 1950, instituiu a assistência judiciária gratuita; a Constituição de 1988 elevou a assistência jurídica integral e gratuita a direito fundamental e criou a Defensoria Pública como sua instituição garantidora; e a Lei nº 9.099, de 1995, removeu a última barreira de entrada ao dispensar o advogado nas causas de até vinte salários mínimos perante os Juizados Especiais Cíveis, prevendo que o pedido formulado oralmente pela parte fosse reduzido a escrito pela secretaria do juízo, a atermação (BRASIL, 1950; 1988; 1995). Os núcleos de atermação, estruturas dos tribunais dedicadas a essa redução a termo, tornaram-se, assim, a porta de entrada de milhões de brasileiros que litigam sem advogado, e o símbolo mais concreto da promessa de que a Justiça é para todos.

Este artigo examina o outro lado dessa porta. A hipótese que o orienta, e que dá ao título o seu paradoxo, é a de que o mesmo desenho que facilita o ingresso pode comprometer o desfecho: a petição inicial atermada, produzida em minutos, por servidor ou estagiário sem tempo nem mandato para investigar o caso, tende a apresentar pedidos genéricos, causa de pedir superficial e instrução probatória mínima, e essas deficiências técnicas não são inofensivas, convertem-se, ao longo do processo, em indeferimentos, improcedências, extinções sem resolução do mérito e sucumbências que recaem sobre o próprio assistido, a parte hipossuficiente que o sistema prometeu proteger (CÂMARA, 2022; DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2022). O acesso, realizado na entrada, seria negado na saída.

O objetivo geral do estudo é analisar os prejuízos processuais e materiais que a atuação dos núcleos de atermação pode causar aos jurisdicionados nas demandas cíveis. São objetivos específicos: identificar, na doutrina e na lei, os requisitos da petição inicial válida e eficaz; sistematizar as falhas técnicas recorrentes nas iniciais atermadas e seus mecanismos processuais de dano; examinar o que os dados públicos agregados do Judiciário revelam sobre o contexto de massificação em que os núcleos operam; e formular um protocolo empírico replicável para a verificação quantitativa da hipótese, além de propostas de aprimoramento. A justificativa é dupla: acadêmica, pela escassez de estudos processuais dedicados à qualidade, e não apenas à quantidade, do acesso promovido pelas estruturas de assistência; e prática, pelo subsídio que oferece aos tribunais, aos núcleos e à Defensoria Pública para a melhoria de um serviço que atende exatamente quem não tem alternativa (FRANÇA *et al.*, 2025).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E O PADRÃO DE QUALIDADE DA DEMANDA

O Código de Processo Civil de 2015 fixou, em suas normas fundamentais, o padrão contra o qual toda demanda deve ser medida: as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, consagrando a efetividade como norte; todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para uma decisão de mérito justa e efetiva; e quem participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (BRASIL, 2015). A doutrina extrai dessas cláusulas uma consequência direta para o tema deste artigo: o processo não é um fim em si, e o ajuizamento que não reúne condições mínimas de conduzir à solução de mérito não realiza o direito de ação, apenas o encena, consumindo tempo do jurisdicionado e recursos do sistema (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2022; GRINOVER *et al.*, 2022). A qualidade da petição inicial é, nessa moldura, questão de princípio, e não de estilo.

2.2 A PETIÇÃO INICIAL COMO ATO-CONDIÇÃO DO PROCESSO VÁLIDO E EFICAZ

A petição inicial é o projeto da sentença que se pretende obter, e o Código a disciplina como ato de conteúdo mínimo obrigatório: a indicação do juízo, a qualificação das partes, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, o valor da causa, as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos e a opção pela audiência de conciliação, além dos documentos indispensáveis à propositura (BRASIL, 2015). A doutrina sublinha que cada requisito cumpre função estrutural: a causa de pedir delimita a cognição e permite a defesa; o pedido determinado define o objeto do processo e o alcance da coisa julgada, sendo excepcional o pedido genérico; e a prova documental inicial ancora a verossimilhança que sustenta o juízo, especialmente nos ritos concentrados dos Juizados, em que a instrução é sumária (CÂMARA, 2022; WAMBIER, 2017). A inicial deficiente ativa a cadeia corretiva e sancionatória do próprio Código: a emenda determinada pelo juiz, o indeferimento por inépcia, a improcedência liminar nos casos que dispensam instrução e o julgamento antecipado do mérito quando não há prova a produzir, cadeia que os resultados deste artigo percorrerão como mapa dos prejuízos (BRASIL, 2015; DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2022). A Tabela 1 sintetiza os requisitos e suas funções.

Tabela 1. Requisitos essenciais da petição inicial (CPC/2015) e sua função processual

Requisito (art. 319 e 320 do CPC)	Função processual	Risco quando ausente ou deficiente
Indicação do juízo e qualificação das partes	Fixar a competência e a legitimidade	Remessa, extinção ou nulidade de citação
Fato e fundamentos jurídicos (causa de pedir)	Delimitar a cognição e viabilizar a defesa	Inépcia e indeferimento da inicial
Pedido certo e determinado	Definir o objeto do processo e da coisa julgada	Inépcia; tutela inexequível ou aquém do devido
Valor da causa	Definir rito, competência e base de custas	Correção de ofício e reflexos em sucumbência
Indicação e juntada das provas e documentos indispensáveis	Ancorar a verossimilhança e permitir a instrução	Emenda, indeferimento ou julgamento antecipado desfavorável

Fonte: elaborado pelos autores com base em Brasil (2015), Câmara (2022) e Didier Jr., Braga e Oliveira (2022).

2.3 O ACESSO À JUSTIÇA EM MÚLTIPLAS DIMENSÕES: DO INGRESSO À SOLUÇÃO JUSTA

A moldura teórica que dá nome ao problema vem do movimento de acesso à Justiça: as ondas renovatórias descritas por Cappelletti e Garth, a assistência aos pobres, a tutela dos interesses difusos e o novo enfoque de acesso, ensinaram que o acesso não se esgota no ingresso em juízo, é o acesso a uma ordem jurídica justa, que culmina em resultado efetivo e tempestivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). A processualística brasileira incorporou a lição: a admissão ao processo é apenas a primeira das dimensões do acesso, que exige também o modo de ser do processo, a justiça das decisões e a sua efetividade (GRINOVER *et al.*, 2022). A pesquisa empírica nacional recente confirma a atualidade da advertência ao documentar as barreiras que o cidadão hipossuficiente segue enfrentando, dos custos ao desconhecimento do direito, da linguagem técnica à morosidade, mesmo onde as portas formais existem, e ao registrar que a gratuidade judiciária, condição de entrada, não garante por si a qualidade do percurso (FRANÇA *et al.*, 2025; FERREIRA *et al.*, 2026). É contra o mito de que basta entrar que este artigo se dirige: a atermação realiza exemplarmente a primeira dimensão do acesso, e é nas demais que sua eficácia se decide.

3 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualiquantitativa, exploratória e analítica, conduzida por análise bibliográfica, documental e de dados públicos agregados, adotando-se, para a etapa de revisão, o percurso metodológico consolidado da revisão integrativa, que orienta a definição da questão, a busca e a seleção das fontes e a síntese crítica dos achados (SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010).

O desenho combina três movimentos. O primeiro é bibliográfico e documental: a análise da legislação de regência, Constituição, Código de Processo Civil, Lei nº 9.099, de 1995, e Lei nº 1.060,

de 1950, e da doutrina processual de referência, para a construção do padrão normativo da demanda eficaz. O segundo é a análise de dados públicos agregados: os indicadores do relatório Justiça em Números 2025, ano-base 2024, do Conselho Nacional de Justiça, e a base DataJud, que contextualizam a massificação em que os núcleos operam. O terceiro é propositivo-metodológico: ante a inexistência de estatísticas oficiais desagregadas sobre demandas atermadas, formula-se um protocolo empírico replicável, cuja execução se indica como agenda: seleção, via DataJud e diários de justiça, de amostra de trezentos processos dos últimos cinco anos com inicial reduzida a termo em unidades de Juizado Especial Cível definidas; classificação qualitativa das iniciais por tipologia de falhas, pedidos genéricos, causa de pedir deficiente, ausência de documentos indispensáveis, não indicação de provas; e cruzamento com os desfechos, taxas de procedência e improcedência, improcedência liminar, extinções sem resolução do mérito, julgamentos antecipados e condenações do autor em custas e honorários. Registram-se, desde já, as limitações: os dados públicos disponíveis não distinguem a origem atermada das demandas, o que impede, nesta etapa, conclusões quantitativas próprias, e os resultados do protocolo proposto poderão variar por comarca e por núcleo, recomendando replicações múltiplas antes de generalizações. Por se tratar, nesta etapa, de pesquisa exclusivamente bibliográfica e documental, sem coleta de dados com seres humanos, não houve necessidade de apreciação por Comitê de Ética em Pesquisa.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 AS FALHAS TÉCNICAS RECORRENTES NA ATERMAÇÃO E SEUS MECANISMOS DE DANO

O primeiro conjunto de resultados sistematiza, a partir da doutrina e da experiência forense documentada, a tipologia das deficiências recorrentes nas iniciais atermadas e o mecanismo processual pelo qual cada uma se converte em prejuízo. A atermação é, por natureza, um ato de tradução realizado sob pressão: o relato oral de uma parte leiga, frequentemente emocionado e desorganizado, é convertido em minutos, por servidor ou estagiário sem vínculo com o caso, em uma peça que deveria delimitar fatos, fundamentos, pedidos e provas (BRASIL, 1995; CÂMARA, 2022). Dessa tradução apressada resultam os padrões que a Tabela 2 organiza: o pedido genérico que não especifica o quê nem o quanto, expondo a demanda à inépcia ou a uma condenação inexequível; a causa de pedir que narra o aborrecimento e omite o fato jurídico, inviabilizando a subsunção; a ausência dos documentos indispensáveis, o contrato, o comprovante, o protocolo, que o atermador não tinha como exigir na hora; e a não indicação de provas, fatal em um rito cuja instrução é concentrada em audiência única (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2022; WAMBIER, 2017). Nenhuma dessas falhas é neutra: cada uma ativa

um dispositivo específico do Código, da emenda ao indeferimento, da improcedência liminar ao julgamento antecipado, e é por esses trilhos que a porta aberta da entrada conduz, com frequência que só o protocolo proposto poderá medir, à saída sem direito (BRASIL, 2015).

Tabela 2. Falhas recorrentes nas iniciais atermadas, dispositivo aplicável e prejuízo típico ao jurisdicionado

Falha técnica	Mecanismo processual (CPC/2015)	Prejuízo típico ao assistido
Pedido genérico fora das hipóteses legais	Inépcia e indeferimento; limitação da coisa julgada	Extinção sem mérito; tutela inexequível ou menor que o devido
Causa de pedir superficial ou incompleta	Inépcia; impossibilidade de subsunção pelo juízo	Improcedência por não demonstração do fato constitutivo
Ausência de documentos indispensáveis	Emenda e, não suprida, indeferimento da inicial	Extinção sem mérito; risco de consumação da prescrição na repropositura tardia
Não indicação ou não produção de provas	Julgamento antecipado do mérito; ônus da prova não desincumbido	Improcedência; nos Juizados, sucumbência recursal com custas e honorários
Enquadramento equivocado de rito ou competência	Extinção no sistema dos Juizados; remessa	Perda de tempo, repropositura e desgaste da parte

Fonte: elaborado pelos autores com base em Brasil (1995; 2015), Câmara (2022) e Didier Jr., Braga e Oliveira (2022).

4.2 O CONTEXTO DOCUMENTADO NOS DADOS PÚBLICOS: MASSIFICAÇÃO SEM CONSENSO

O segundo conjunto de resultados situa a atuação dos núcleos no retrato quantitativo oficial. Os dados do relatório Justiça em Números 2025, ano-base 2024, documentam um sistema de produtividade recorde e consensualidade em queda: o índice de conciliação do Poder Judiciário caiu para 10,4%, o menor de toda a série histórica iniciada em 2015, distante do auge de 13,6% registrado em 2016, como mostra o Gráfico 1, ainda que o número absoluto de sentenças homologatórias de acordo tenha crescido para 4,6 milhões, Gráfico 2, e que a estrutura de conciliação tenha se expandido para 2.135 centros judiciários no país, Gráfico 3 (CNJ, 2025). A taxa de congestionamento geral recuou para 64,3%, a menor em dezesseis anos, à custa de um volume histórico de sentenças (CNJ, 2025). A leitura conjunta interessa diretamente ao objeto: o sistema está decidindo mais e acordando proporcionalmente menos, e as demandas atermadas, tipicamente de baixa complexidade e alta padronização, são candidatas naturais tanto à esteira decisória de massa, onde a inicial frágil sucumbe ao julgamento antecipado, quanto à conciliação que os números mostram estar encolhendo em termos relativos. A infraestrutura consensual existe e cresce; o fluxo que deveria abastecê-la, com a triagem qualificada na porta de entrada, é exatamente o elo que os núcleos de atermação, pressionados pelo volume, não têm conseguido realizar (CNJ, 2025; GRINOVER *et al.*, 2022).

Gráfico 1. Índice de conciliação do Poder Judiciário brasileiro (% de processos solucionados por acordo)

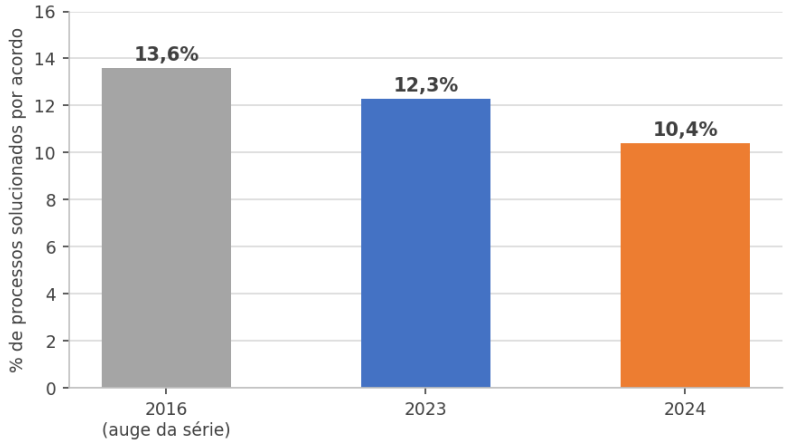

Fonte: elaborado pelos autores com base em CNJ (2025).

Gráfico 2. Sentenças homologatórias de acordo no Poder Judiciário (2023-2024)

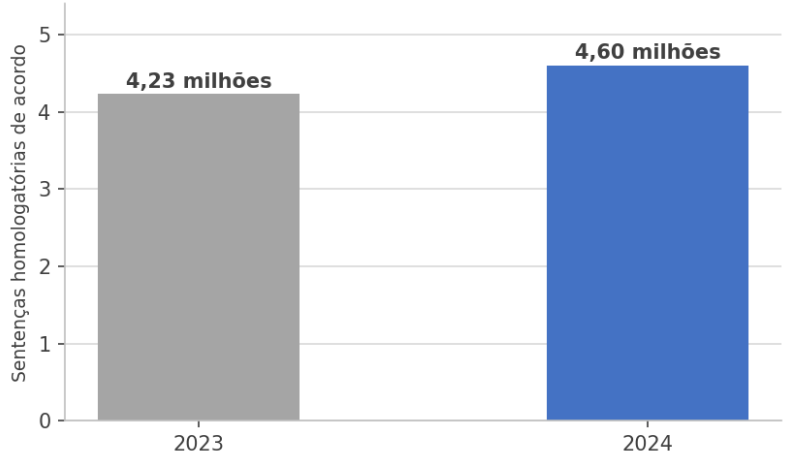

Fonte: elaborado pelos autores com base em CNJ (2025).

Gráfico 3. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania em funcionamento (2024)

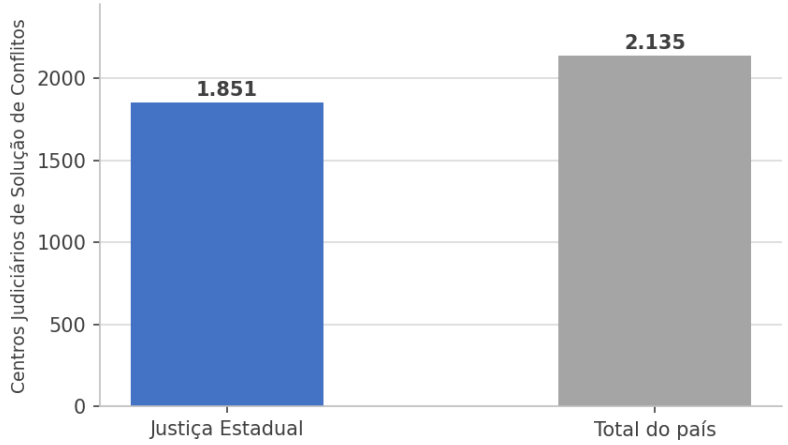

Fonte: elaborado pelos autores com base em CNJ (2025).

4.3 O PREJUÍZO ALÉM DA DERROTA

O terceiro conjunto de resultados examina os danos que não aparecem no dispositivo da sentença. O primeiro é o tempo: a demanda mal aforada que percorre meses até a extinção sem resolução do mérito devolve o jurisdicionado ao ponto de partida com o relógio correndo, e o risco máximo dessa devolução é a consumação da prescrição, quando a pretensão, aparentemente exercida, não foi validamente deduzida e a repropositura chega tarde (BRASIL, 2015; CÂMARA, 2022). O segundo é o custo: embora a gratuidade da justiça suspenda a exigibilidade das verbas de sucumbência, a condenação existe, permanece exigível se a condição econômica do beneficiário se alterar no prazo legal, e nos Juizados o recurso inominado derrotado gera custas e honorários que oneram exatamente a parte que não tinha como pagar um advogado na origem (BRASIL, 1995; 2015; FERREIRA *et al.*, 2026). O terceiro é institucional e subjetivo: a experiência de perder um processo sem nunca ter tido, tecnicamente, uma demanda viável, produz a frustração que desacredita a via judicial junto ao público que mais depende dela, e o retrabalho de emendas, extinções e reproposituras contraria o princípio constitucional da eficiência administrativa, convertendo o barato da entrada no caro do percurso (BRASIL, 1988; FRANÇA *et al.*, 2025; CAPPELLETTI; GARTH, 1988). O paradoxo do título completa-se aqui: o modelo que promete efetividade entrega, nos casos em que a técnica falha, a sua negação com aparência de devido processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou os prejuízos que a atuação dos núcleos de atermação pode causar aos jurisdicionados nas demandas cíveis, e as conclusões respondem à problemática inicial em três planos. No plano normativo, o padrão da demanda eficaz está posto: o Código de Processo Civil de 2015 define com precisão os requisitos da inicial e as consequências de sua deficiência, e a doutrina do acesso à Justiça estabeleceu há décadas que o ingresso formal sem perspectiva de solução justa não é acesso, é a sua simulação. No plano analítico, a tipologia das falhas recorrentes da atermação, pedidos genéricos, causa de pedir deficiente, documentos ausentes, prova não indicada, conecta-se, mecanismo a mecanismo, aos prejuízos concretos do assistido, do indeferimento à improcedência, da extinção com risco prescricional à sucumbência recursal, confirmando conceitualmente o paradoxo: a estrutura criada para servir o hipossuficiente pode, operando sem qualidade técnica, danificá-lo. No plano empírico, os dados públicos disponíveis documentam o contexto, consensualidade relativa em queda histórica e decisão em massa, mas não distinguem as demandas atermadas, razão pela qual este estudo entrega, no lugar de percentuais que não existem oficialmente, o protocolo replicável capaz de produzi-los, e indica sua execução como o desdobramento natural desta pesquisa.

As propostas concretas decorrem do diagnóstico e estão sintetizadas na Tabela 3: capacitação técnica continuada e supervisão qualificada por advogado ou defensor nos núcleos; roteiros estruturados de atermação por matéria, que transformem o relato oral em demanda completa mediante perguntas obrigatórias e lista de documentos; triagem prévia orientada à conciliação, aproveitando a estrutura consensual que os dados mostram existir e estar subutilizada em termos relativos; integração formal com a Defensoria Pública para o encaminhamento dos casos de maior complexidade, que não cabem no rito da atermação; e transparência estatística, com a marcação da origem atermada nos sistemas processuais, condição para que o Judiciário conheça o desfecho das demandas que ele próprio redige. O acesso à Justiça prometido pela Constituição não se mede na porta de entrada: mede-se na saída, pela resposta justa, tempestiva e efetiva, e é por essa régua que os núcleos de atermação, valiosos e necessários, devem ser continuamente aprimorados e avaliados.

Tabela 3. Propostas de aprimoramento dos núcleos de atermação

Proposta	Em que consiste	Prejuízo que previne
Capacitação e supervisão qualificada	Formação continuada e revisão das minutas por advogado ou defensor	Falhas técnicas na origem da demanda
Roteiros estruturados por matéria	Perguntas obrigatórias e lista de documentos por tipo de causa	Pedidos genéricos e ausência de documentos indispensáveis
Triagem prévia para conciliação	Encaminhamento de casos elegíveis aos centros de conciliação antes do aforamento	Judicialização de baixa qualidade e congestionamento
Integração com a Defensoria Pública	Fluxo formal de encaminhamento dos casos complexos	Demandas inviáveis no rito sumaríssimo
Marcação estatística da origem atermada	Registro nos sistemas processuais e no DataJud	Invisibilidade dos desfechos e impossibilidade de avaliação

Fonte: Elaborado pelos autores

CONFLITOS DE INTERESSE

Os autores declaram não haver conflitos de interesse relacionados a este estudo. A pesquisa não recebeu financiamento de tribunais, defensorias, escritórios de advocacia ou entidades do sistema de justiça, e os autores não integram os núcleos analisados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 13 fev. 1950.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CNJ. Justiça em Números 2025: ano-base 2024. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. v. 1.

FERREIRA, Vinicius Martins *et al.* Acesso à justiça e análise criteriosa do pedido de gratuidade judicial. Lumen et Virtus, São José dos Pinhais, v. 17, n. 57, e12253, 2026. DOI: 10.56238/levv17n57-064.

FRANÇA, Elivone Nascimento; SOUSA, Francisco Wesley Gonçalves da Silva; CAVALCANTE, Maíra Melo; OLIVEIRA, Luiz Carlos Carvalho de; SANTOS, Jane Karla de Oliveira. Acesso à justiça: dificuldades enfrentadas pelo cidadão hipossuficiente na luta por seus direitos. Aracê, São José dos Pinhais, v. 7, n. 9, e8459, 2025. DOI: 10.56238/arev7n9-247.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Teoria geral do processo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SOUZA, M. T. de; SILVA, M. D. da; CARVALHO, R. de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. Einstein (São Paulo), São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.